



copi

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 08 /2017-MPC-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI** (Decreto n.º 050, de 17 de janeiro de 2017) e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fundamento no art. 24, IV e art. 26, parágrafo único, I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

49



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.”¹

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”²

Já o Decreto n.º 7.257/2010³ descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;”

Pois bem. O Decreto Municipal n.º 50, de 17 de janeiro de 2017, registra, em seus “considerandos”:

“CONSIDERANDO, as atribuições de exercer a direção superior da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do serviço público e manutenção dos serviços

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

² Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

³ Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

administrativos, em especial dos serviços básicos e essenciais à população;

CONSIDERANDO a situação precária em que se encontra o Município no que diz respeito à falta de estrutura de trabalho;

CONSIDERANDO que, após a posse e recebimento do cargo, a Prefeita Eleita e seus assessores constataram a inexistência de demonstrações contábeis legalmente exigidas, sobretudo aquelas que dizem respeito à regular situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que a nomeação da Comissão de Transição deu-se de forma intempestiva, com cerca de 60 (sessenta) dias de atraso, e em completa violação das normas preconizadas na Resolução TCE-AM nº11, de 4 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade da administração de efetuar contratações emergências para atendimento e continuidade do serviço público indispensável na áreas de saúde, educação, limpeza pública e manutenção de serviços administrativos;

CONSIDERANDO a constatação da falta de medicamentos nos postos de saúde, bem como a falta de insumos/materiais para atendimento odontológico, laboratório e de farmácia básica, que não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de limpeza e conservação das vias públicas, sob pena de acarretar acúmulo de lixo nos logradouros e demais espaços públicos do Município;

CONSIDERANDO os princípios norteadores do serviço público, dentre os quais o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de suprir a administração das condições materiais indispensáveis à realização das competências que lhe incumbem;"

Com efeito, da leitura dessas circunstâncias, percebe-se inexistirem, a princípio, fatos hábeis a caracterizar a situação de emergência



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

decretada pelo Poder Executivo Municipal. Ao revés, os fatos indicados parecem previsíveis sob a perspectiva da nova gestão.

Mas não é só. O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da lei de licitações;
- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, com a fiscal e trabalhista.

Acerca dessas premissas, hábeis a legitimar as contratações diretas decorrentes da situação emergencial, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

19



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (**Acórdão 628/2005 Segunda Câmara**)

“Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.” (**Decisão 347/1994 Plenário**)

“Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)” (**Acórdão 1467/2003 Plenário**)

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Pauni, bem como nas dispensas de licitação dela decorrentes, determinando a realização de inspeção para verificar se:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

- a) houve abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
- b) há comprovação da situação de emergência sustentada pelo Município (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93);
- c) foram elaboradas minutas dos contratos a serem firmados;
- d) há documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, como a fiscal e a trabalhista;
- e) há precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei n.º 8.666/93), bem como se os mesmos guardam correlação com a situação emergencial decretada;
- f) foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art. 27);
- g) houve prévia pesquisa de preços de mercado;
- h) há justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado (art. 26, parágrafo único, incisos II e II, da Lei n.º 8.666/93);
- i) houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

Peço, ainda, notificar a Prefeita Municipal de Pauini, Sra. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, bem como dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2017.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas